Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 08 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7185/2015

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Mauricio Tutty**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 7185/2015 que pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 5.129/2011, que *"Cria a 'taxa de vigilância Sanitária e dá outras providências"*.

De acordo com a justificativa da proposta, a intenção é alterar a Lei Municipal nº 5.129/2011, para adequa-la as exigências do Termo de Ajuste de Metas pactuado entre *"Vigilância Sanitária Municipal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), gerando ao Município a obrigação de executar os procedimentos de fiscalização de alta complexidade, abrangendo: inteiramente as atividades constante da Lei Municipal nº 5.129/2011 destacando: indústrias de alimentos, farmácias de manipulação, produtos saneantes, instituição de longa permanência para idoso – ILPI, consultórios médicos e odontológicos, creches, ambulatórios médicos de empresas, clínicas médicas, orfanatos, ONGs, unidades básicas de saúde – UBS, banco de leite humano, distribuidora de medicamentos e insumos farmacêuticos, importadora de medicamentos, cosméticos, saneantes, laboratórios de anatomia patológica e citológica, serviço de diagnóstico por imagem, serviço de endoscopia gastrointestinal, serviço de verificação de óbito, transportadora de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e saneantes, UTI móvel, distribuidora de alimentos e transportadora de alimentos, etc;"*, tudo, conforme definido *"na Portaria SAS/MS nº 18/9, pelo sistema de gestão solidária entre as esferas de governo, e considerando o enfoque de risco, segundo preconizado na Portaria GM/MS nº 399/06."*

A matéria já foi tratada nesta casa de leis, no momento da analise da legalidade do Projeto de Lei nº 7117/15 de autoria do mesmo edil; Projeto de Lei nº 07070/2014 de autoria do Ilustre Vereador Flavio Alexandre, oportunidade em que a assessoria jurídica exarou parecer contrário à regular discussão e votação por sua inconstitucionalidade, em razão da iniciativa quanto à materia.

Substanciosos pareceres, aos quais ratificamos, diante de suas certeiras conclusões, já que não poderia mesmo ser diferente, uma vez que, na forma em que iniciado o respectivo processo legislativo, estabelece intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo, por envolver as posturas municiapais.

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173). A lei não pode mitigar a dimensão constituicional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, consequentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

> "*Em sua função normal e predominante sobre as demais,* ***a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.*** *Esta é a sua função específica* ***bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.*** *Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie;* ***a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo,*** *e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos,* ***realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*** *Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar,* ***a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa.*** *A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que* ***é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo****. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial*" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Este o entendimento jurisprudêncial:

> **TJMG** *"EMENTA:* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Vício de iniciativa. Posturas municipais. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo****. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente."* (Adi nº 1.0000.11.020130-8/000, Rel. Des. Almeida Melo, pub. 11/05/2012.)

Portanto, não observados os referidos princípios da Constituição do Estado no processo legislativo, evidencia-se o conflito de competência.

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a

sua aprovação é exigida **a maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alinea "c" do §2° do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, exaro parecer contrário ao projeto de lei parlamentar, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG n° 93.288